



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690727 - SP
(2020/0086066-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MW TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - SP277766
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO DE CAMPOS - SP101444
DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852
INTERES. : NADIA MARIA PALAZZO PINTO
INTERES. : CAROLINA CIPRIANO PINTO
INTERES. : RICARDO CIPRIANO PINTO
INTERES. : THIAGO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852
INTERES. : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690727 - SP
(2020/0086066-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MW TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - SP277766
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO DE CAMPOS - SP101444
DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852
INTERES. : NADIA MARIA PALAZZO PINTO
INTERES. : CAROLINA CIPRIANO PINTO
INTERES. : RICARDO CIPRIANO PINTO
INTERES. : THIAGO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852
INTERES. : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MW TELEINFORMÁTICA LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pela parte agravada e deu-lhe provimento.

Ação: embargos à execução opostos pelo agravante, contra execução proposta por MW TELEINFORMÁTICA LTDA, na qual alega a nulidade de citação por edital uma vez não efetuadas tentativas de citação em todos os endereços fornecidos por concessionárias de serviço público.

Sentença: rejeitou os embargos à execução em razão do reconhecimento de sua intempestividade.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da ementa:

Embargos à execução – Tempestividade – Nulidade de citação.

1 - Não implica em nulidade de citação a não realização de diligências em todos os endereços atribuídos ao embargante, constantes nos autos, ante a não comprovação de que ele ou a sociedade devedora poderiam neles serem localizados, eis que no Código de Processo Civil se exige a comprovação de inequívoco prejuízo à parte para que seja reconhecida a nulidade de um ato (princípio “pas de nullité sans grief”).

2 - Não se conhece dos embargos do devedor, opostos além do prazo de 15 dias após a dilação do edital assinada pelo juiz, nos termos dos artigos 738 e 241, V, do CPC de 1973, aplicáveis ao caso. Intempestividade dos embargos reconhecida. Recurso não provido. (e-STJ fl. 657)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial de LUIZ CARLOS PINTO - ESPÓLIO: alega violação dos arts. 213, 214, 231 e 232 do CPC/73. Sustenta a nulidade de sua citação efetuada por edital uma vez que as diligências não foram efetuadas em todos os endereços possíveis. Aduz que existiam outros endereços fornecidos por concessionárias de serviço público, mas que o juízo de piso entendeu por bem não diligenciar nessas localidades em nome da celeridade processual.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pela parte agravada e deu-lhe provimento, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, que não é possível declarar a nulidade da citação realizada por edital uma vez que, não obstante a existência de outros endereços existentes para a citação pessoal, os agravados não comprovaram que efetivamente poderiam ser achados naqueles endereços. Defende ainda a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto

pelo ora agravado por incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base na Súmula 568/STJ.

A decisão agravada dispôs que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL.

NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução.

2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1725788/SP, 3ª Turma, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.

165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES RECENTES. AUSÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.

Precedentes.

3. Inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar

precedentes jurisprudenciais recentes, procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 595.891/MG, 4ª Turma, DJe 23/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

(REsp 1828219/RO, Rel. 3ª Turma, DJe 06/09/2019)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a existência de outros endereços fornecidos por concessionárias de serviço público, (e-STJ fls. 659) - afastando inclusive a incidência da Súmula 7 do STJ - determinou a citação por edital sem o necessário esgotamento dos meios de citação pessoal.

A citação é ato processual de extrema importância e forma a relação processual que permite o contraditório e ampla defesa no processo. Assim, não prospera o argumento de que o agravado, em detrimento às necessárias tentativas de citação pessoal, não ter comprovado prejuízos decorrentes da violação da lei.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.690.727 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0086066-9

Número de Origem:

10213197920158260002 0101226-43.2003.8.26.0100 1021319-79.2015.8.26.0002 1012264320038260100

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MARCELO MACHADO DE CAMPOS - SP101444

DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

AGRAVADO : MW TELEINFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - SP277766

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

INTERES. : NADIA MARIA PALAZZO PINTO

INTERES. : CAROLINA CIPRIANO PINTO

INTERES. : RICARDO CIPRIANO PINTO

INTERES. : THIAGO CIPRIANO PINTO

ADVOGADO : DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

INTERES. : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MW TELEINFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - SP277766

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MARCELO MACHADO DE CAMPOS - SP101444
DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852
INTERES. : NADIA MARIA PALAZZO PINTO
INTERES. : CAROLINA CIPRIANO PINTO
INTERES. : RICARDO CIPRIANO PINTO
INTERES. : THIAGO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852
INTERES. : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020